

Proc. 16.077/36

3AAJ

UV/SV

(CP-256)

30

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por Renato Alves à decisão da Primeira Câmara deste Conselho julgando improcedente sua reclamação contra a Estrada de Ferro Sorocabana, por ter sido demitido com inobservância dos dispositivos legais:

CONSIDERANDO que os documentos fornecidos pela empresa não falam em demissão, mas que, já desde 1924 o reclamante não trabalhava na estrada nem recebia vencimentos, evidentemente não era mais empregado da mesma;

CONSIDERANDO que lhe competia reclamar pelos meios legais a eficiência do exercício do seu cargo, mas não o fez, pois só doze anos depois do seu afastamento apresentou reclamação a este Conselho;

CONSIDERANDO que ainda que o reclamante não tivesse sido demitido ou que o fosse injustamente, no tempo do seu afastamento, não havia lei garantindo estabilidade funcional aos ferroviários da Sorocabana, que eram demissíveis "ad-nuntum";

CONSIDERANDO que, quando assim não fosse, há muito estaria prescrito o seu direito a reclamação, "ex-vi" o art. 187, § 1, n. XL, do Código Civil, uma vez que o embargante reclama contra a estrada, que é estadual, mais de dez anos após a dispensa;

CONSIDERANDO que o dec. n. 19.393, de 8 de novembro de 1933, que o embargante argue como ato de defesa, não o alcança, de vez que o § 3 do seu art. 1 expressamente excluiu dos efeitos de anistia concedida o direito a diferença de vencimentos relativo ao tempo em que estiveram os implicados presentes, ausentes do serviço ou de suas funções;

Enc. 16.077/36.

(3)

CONSIDERANDO que o embargante não provou ter sido preso e processado como revolucionário de 1934, mas apenas que foi chamado à polícia, para averiguações, e ainda que o tivesse feito não lhe valeria porque o citado decreto não autorizou reintegração nos cargos por efeito de quistia, e proque teria perdido o direito de reclamar, pois só o fez depois de ocorrida a prescrição do Código Civil;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 9 de ^{março} fevereiro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente.

a) Paula Lopes Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de:

9/5/39